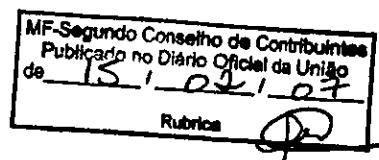




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.000041/2004-01
Recurso nº : 127.170
Acórdão nº : 201-78.950

Recorrente : BAC PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. PROVA.

O procedimento sistemático de declarar, em DCTF, os valores devidos de contribuição a menor representa procedimento endravável como sonegação omissiva, o que sujeita o contribuinte à multa qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAC PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento parcial para excluir a multa.

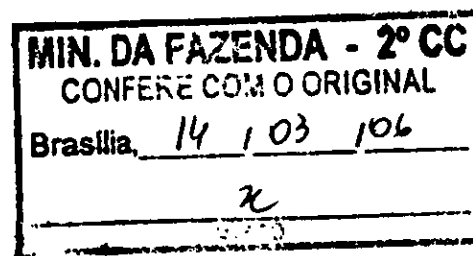
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva

Relator

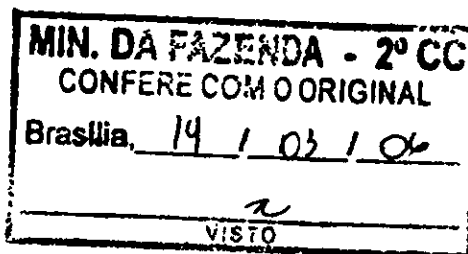


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso e José Antonio Francisco.
Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000041/2004-01
Recurso nº : 127.170
Acórdão nº : 201-78.950



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : BAC PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Conta a empresa BAC PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário de contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 352.227,59 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), incluindo multa qualificada de 150% e juros de mora, em decorrência da falta de pagamento da exação e de sua declaração em DCTF em valores inferiores ao efetivamente devido, tendo a empresa apresentado DCTF retificadora no curso da ação fiscal.

A autuação compreendeu os períodos de apuração ocorridos entre 10/98 e 12/01.

Não se conformando com a autuação, a empresa ingressou com impugnação tempestiva, onde contesta a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, quanto à alteração da base de cálculo do PIS. Quanto à multa qualificada, alude a inexistência de dolo, fraude ou simulação, em vista da devida escrituração de todos os valores disponibilizados para a fiscalização da Receita Federal. Quanto à aplicação da taxa Selic, alega sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC manteve o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 4.097, de 20/05/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão em 03/06/2004, tempestivamente, a empresa interessada ingressou com o recurso voluntário de 417/429, onde reprisa os argumentos da impugnação e oferece bens para arrolamento, em garantia de instância.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000041/2004-01
Recurso nº : 127.170
Acórdão nº : 201-78.950

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14	103 106
VISTO	

2º CC-MF
FL

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 443.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000041/2004-01
Recurso nº : 127.170
Acórdão nº : 201-78.950

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 03 / 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está assegurado com arrolamento de bens e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Com o recurso voluntário a empresa interessada almeja o cancelamento do auto de infração argumentando inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e da aplicação da taxa Selic, bem como que não praticou ato ilícito que justifique a aplicação da multa qualificada.

A multa qualificada de 150% é aplicada nos casos previstos no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Apesar de referir-se a "evidente intuito de fraude", a lei reporta-se às definições dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que tratam da conceituação de sonegação, fraude e conluio:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Portanto, não somente o evidente "intuito de fraude" implica a incidência da multa qualificada, bastando haver a sonegação dolosa, representada pela "ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária (...) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (...)".

No presente caso, a recorrente, sistematicamente, efetuou declarações a menor dos débitos, o que afasta a possibilidade de erro ou culpa. Assim, omitiu, intencionalmente,

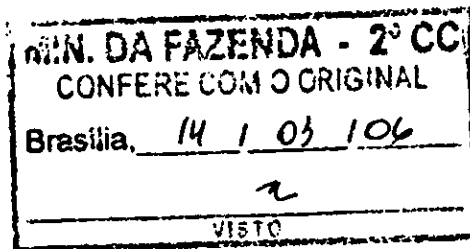
WJS

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000041/2004-01
Recurso nº : 127.170
Acórdão nº : 201-78.950



informações, visando retardar parcialmente o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária.

Veja-se que, no presente caso, o fato de ter apresentado declarações retificadoras em curto prazo após o início da fiscalização demonstra o pleno conhecimento dos fatos, o que torna inequívoca a conduta dolosa.

No tocante às alegações que versam sobre inconstitucionalidade de lei, descabe apreciação da matéria em sede de processo administrativo, conforme jurisprudência reiterada desta 1ª Câmara.

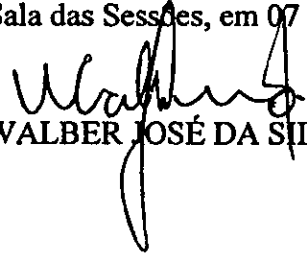
Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 22A, estabeleceu claramente em que situações é permitido aos Conselhos deixar de aplicar disposição legal, no caso de inconstitucionalidade.

Quanto aos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês. No resto, tratando-se de alegações que versaram sobre inconstitucionalidade de lei, não cabe a apreciação da matéria em sede de processo administrativo, conforme já apontado anteriormente.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA